



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	061/2024
PROCESSO Nº:	2016/6270/500820
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005085
RECORRIDA:	BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.381.001-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual por meio da lavratura do auto de infração 2016/005085, constituiu o crédito tributário contra a Autuada já qualificada na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se à realização de remessas com fim específico de exportação - CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias especificadas nos DANFES (chave de acesso) relacionadas nos levantamentos em anexo, o qual restou comprovada sua venda no mercado interno, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, campo 4.11 mais acréscimo legal.

Foram anexados ao processo os levantamentos de saída com fim específico de exportação e nota explicativa dos levantamentos realizados com os seguintes CFOPs 5501, 5502 e 5505 e o levantamento comparativo do CFOP 7102 e o relatório de Exportação SISCOMEX. (Fls. 07/68).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta na data de 20/12/2016, conforme consta na fl. 03, apresenta tempestivamente sua impugnação às fls. 75/84.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sua impugnação, requer a nulidade do auto de infração por equívoco no levantamento, por desconsiderar as quantidades relativas às operações de quebra, sinistro e devoluções.

Esclarece que todas as notas fiscais já citadas estão devidamente registradas nos livros fiscais e que a diferença de 535.848kg está apontada nas notas fiscais como quebra de estoque e retorno de mercadorias por motivos diversos, o qual não foi computado pela fiscalização.

Alega que a multa aplicada de 150% nos termos do art. 49, XIII da Lei 1.287/2001 é exorbitante e inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo regimental nº 202.902-8, em que foi Rel. o Min. Marco Aurélio, publicada no Diário da Justiça nº118-E, de 24/06/98.

O julgador de primeira instância em seu DESPACHO 055/2018 fl. 198, determina o retorno dos autos à Atuante para que ela faça a juntada dos registros fiscais de apuração do ICMS, livros de saídas e das notas fiscais por amostragem e em mídia eletrônica, e, se necessário, reveja a base de cálculo e o valor originário dos campos 4.8 e 4.11, por meio de aditamento.

O substituto da Autuante apresentou parecer de auditoria dizendo que houve equívoco no levantamento fiscal ao considerar somente as remessas com o fim específico de exportação do período de 2015 sem considerar as remessas do exercício anterior que constavam em estoque fls. 200/203.

O sujeito passivo foi intimado do parecer de auditoria, conforme a fl. 206, e comparece aos autos na fl. 208, faz juntada dos RICMS/TO e relação de notas fiscais relativas ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, em mídia magnética nos conformes do relato posto à fl. 198.

O julgador de primeira instância devolve o processo para novo saneamento, conforme o despacho de nº 058/2020, nas fls. 213/215.

O autor do despacho anterior, juntou novo parecer fls. 217/18, afirmando que o levantamento fiscal inicial e as razões apontadas para exigir o crédito tributário contido neste auto de infração são totalmente contraditórias à legislação tributária.

Concluí-o o autor do despacho que o presente auto de infração está completamente equivocando e não se presta a exigir o crédito tributário contido na autuação.

Assim sendo, manifestou pela improcedência do presente auto de infração por erro no levantamento e nas conclusões fiscais acerca da infração cometida.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 221/227, levou em consideração o teor das declarações do substituto da autora do procedimento em suas manifestações, bem como a ausência dos documentos capazes de demonstrar a infração cometida, conforme solicitado no Despacho nº 055/2018 – CAT/JPI/DBA fl. 198, entendendo que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão dos motivos expostos nos pareceres às fls. 200/3 e 217/18 e também, em razão da técnica utilizada para a realização dos levantamentos fiscais, o qual não se mostrou apropriada para apurar a suposta infração.

Nestes termos, conheceu da impugnação apresentada, deu-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, conforme descrito no campo 4.11 e seus acréscimos legais.

A Representação Fazendária às fls. 228/229, após suas considerações, recomenda a Reforma da sentença, entendendo que o mais adequado aos fatos apresentados é a NULIDADE do feito.

A Autuada foi notificada da decisão de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária fl. 231, apresenta Contrarrazões à manifestação do Representante Fazendário.

Manifesta estar de acordo com a decisão de primeira instância e que a manifestação interposta pela Representação Fazendária não merece prosperar, face aos argumentos já apresentados pela Autuada nos autos, os quais restam ratificados nas contrarrazões apresentadas.

Conclui pedindo a manutenção da sentença de primeira instância pelos próprios fundamentos e que sejam desconsideradas as alegações do REFAZ por medida de direito.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o REEXAME NECESSÁRIO apresentado contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2016/005085, lavrado em desfavor do sujeito passivo BUNGE ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, o qual exige ICMS NORMAL das remessas com fim específico de exportação - CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A partir dos termos de aditamentos, o julgador de primeira instância entendeu que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão da falta de elementos suficientes para a caracterização da infração descrita nos levantamentos fiscais, elaborados e anexados aos autos pelo agente autuante, referente ao período de referência de 01/01/2015 a 31/12/2015.

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira e da manifestação da representação fazendária e, não apresentou contrarrazões ao REEXAME.

O lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado (art. 3º e 142 do CTN), razão pela qual deve atender os requisitos clássicos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso concreto, o levantamento não traduziu a verdade material, lhe faltando os fatos e os fundamentos de direitos, motivos essenciais para a cobrança do tributo, ou seja, a demonstração dos fatos imputados como fato gerador do ICMS NORMAL não recolhido.

A falta de motivação adequada, isto é, coerente com os fatos ocorridos e com os dispositivos legais a eles aplicáveis, não atende as determinações prevista no art. 35¹, IV da Lei 1.288/01.

Como bem fundamentou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA, ao julgar improcedente a exigência fiscal, por entender que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo pelo agente autuante não se confirmou, tendo em vista a falta de elementos suficientes para caracterizar a infração apontada nos levantamentos específicos de Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.

Bem como não restou caracterizada a venda no mercado interno, o qual estava obrigado ao recolhimento do ICMS NORMAL.

De fato, o Regulamento do ICMS do estado do Tocantins, Decreto 2.912/06, em seu art. 493, § 3º, é o espelho da norma prevista no Convênio ICMS 83/06, o qual é claro em afirmar que o ICMS NORMAL é devido quando decorrido o prazo de noventa dias e o sujeito não estiver emitido uma nota correspondente ao retorno da mercadoria para o seu estoque.

¹ Art. 35. O Auto de Infração:

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em função das considerações ora exposta, resta-me, apenas manter a sentença proferida na instância singular, a qual julgou improcedente o auto de infração.

Com esses fundamentos, VOTO pelo recebimento do recurso de REEXAME NECESSÁRIO, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, confirmar a DECISÃO de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração 2016/005085, absolvendo o sujeito passivo da imputação descrita no campo 4.11 do referido auto e seus acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005085 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 653.369,11 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

